



LIDO NO EXPEDIENTE

27 SET 2021

1º Secretário(a)

PROJETO DE LEI N.º 1143/2021.

DATA: 24/09/2021.

**Súmula:** Dispõe sobre a regulamentação da gratificação de função no quadro geral dos servidores do Município de Pinhão prevista na Lei Municipal nº 1.450/2009 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentada a Gratificação de Função prevista no art. 87 da Lei 1450/2009, a qual prevê a remuneração para o exercício de funções ou ações desempenhadas pelos servidores públicos efetivos, que vão além das atribuições originárias de seu cargo.

**§ 1º** A GF poderá ser concedida para no máximo 20% (vinte por cento) do numero total de servidores municipais, na forma instituída no artigo 2º desta lei.

**§ 2º** No caso de a despesa com pessoal exceder o limite de alerta (48,60% da receita corrente líquida), o número de GF será reduzido pela metade.

**§ 3º** No caso de a despesa com pessoal exceder o limite jurisprudencial (51,30% da receita corrente líquida), será vedada a concessão de GF, bem como serão suprimidas todas as GF concedidas.

**§ 4º** O servidor que perceber GF não fará jus ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, no caso de acréscimo de jornada ordinária, bem como não terá o cômputo do mesmo em banco de horas, pois a percepção do adicional configura dedicação integral do servidor.

**§ 5º** O servidor condenado em Processo Administrativo Disciplinar não poderá obter a GF mesmo que exercendo alguma





das funções superiores às atribuições originárias de seu cargo pelo período de 2 ( dois ) anos.

§ 6º Servidor Municipal designado para mais de uma função gratificada não poderá acumular os valores de Gratificação de Função, devendo optar apenas por uma das remunerações.

§ 7º A GF tem natureza salarial e temporária, fazendo o servidor jus à sua percepção tão somente quando a Administração Pública a conceder, sendo uma retribuição pecuniária destinada a remunerar o servidor público pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória, estranhas ao cargo efetivo, entre elas, o desempenho de direção, chefia, assessoramento e coordenação.

§ 8º É vedado o pagamento de Gratificação de Função, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, aos ocupantes de cargos em comissão, mesmo que integrem o quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal, bem como, ao Cargo de Procurador Geral.

§ 9º O enquadramento do servidor a algumas das atribuições descritas nesta Lei não garante a percepção imediata da GF, a qual deverá ser autorizada pelo chefe do executivo.

§ 10º Exceto no período de férias, fica suprimida a GF do servidor que por qualquer outro motivo, afastar-se temporariamente da função pública que deu origem a gratificação, enquanto durar o afastamento, cabendo a Administração nomear temporariamente substituto, se entender necessário.

Art. 2º A GF será calculada em percentual sobre a remuneração base percebida pelo servidor, sendo vedada aplicação do índice sobre outras gratificações, cujo percentual é estipulado nos parágrafos seguintes, a depender da complexidade da coordenação que o servidor exercer.

Art. 3º O pedido da GF deverá ser motivado, pela chefia imediata do servidor e ratificado pelo Secretário da pasta a qual se ache vinculado, nas atribuições excedentes a que o servidor se subordina, respeitando o limite máximo de **20% (vinte por cento)** do total de servidores municipais, sendo:

I - Coordenador I - para função superior de baixa complexidade; que perceberá 20% sobre seu rendimento básico.



**II - Coordenador II** - para função superior de média complexidade; que perceberá 30% sobre seu rendimento básico.

**III - Coordenador III** - para função superior de alta complexidade, que perceberá 40% sobre seu rendimento básico.

**§ 2º** O rol das funções de coordenador e suas respectivas complexidades será regulamentado por meio Decreto.

**§ 3º** A concessão da GF, bem como a estipulação em qual nível de coordenador se enquadrará o servidor, será implantada por Portaria do Prefeito Municipal, a conveniência e oportunidade da Administração, dentro do limite de GF existente e desde que respeitado o limite de gastos com pessoal.

**Art. 4º** Aos servidores equiparados e designados a ocuparem os cargos de equivalentes a Direção, Chefia e Assessoramento, o percentual de GF será distribuído da seguinte forma:

**I –** Ocupantes do cargo equiparados ao de Direção poderá perceber **60%** sobre seu rendimento básico.

**II –** Ocupantes do cargo equiparados ao de Chefia poderá perceber **50%** sobre seu rendimento básico.

**III –** Ocupantes do cargo equiparados ao de Assessoramento poderá perceber **40%** sobre seu rendimento básico.

**§ 1º** A concessão da GF, será implantada por Portaria do Prefeito Municipal, a conveniência e oportunidade da Administração, dentro do limite de vagas de GF existentes, cujas atribuições e definições do cargo serão aquelas atribuídas para o preenchimento dos cargos comissionados, respeitadas o limite de gastos com pessoal.

**Art. 5º** Ao Presidente, membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros e membros da Equipe de Apoio, poderá ser concedida função gratificada de acordo com a complexidade e responsabilidade atribuídas, perdurando no máximo, pelo tempo legal previsto para o término dos trabalhos conforme decreto de nomeação, não superiores a um exercício financeiro, cujo percentual será de **30%** para o presidente e **20%** para os demais integrantes.

**Art. 6º.** Aos servidores designados como membros de Comissão de Sindicância, Processo Administrativo, Processo Administrativo



Disciplinar poderá ser concedida GF, pelo tempo legal previsto para o término dos trabalhos, não superiores a 90 (noventa) dias, cujo percentual será de **40%** para o Presidente e **30%** para os demais integrantes da comissão.

**Art. 7º.** Ao servidor designado para função gratificada de Controle Interno caberá sua nomeação unicamente ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo conforme lei, podendo ser recebido gratificação de função no valor equivalente a **60%**.

**Art. 8º** Aos Procuradores Municipais efetivos, que estejam desempenhando atividades inerentes à função para outras empresas da administração pública indireta, desde que designados pelo chefe do executivo e preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei e na Lei 1.940/2016; poderá ser possibilitada a percepção da gratificação de função no percentual equivalente a **40%**.

**Art. 9º** Os servidores que forem nomeados para exercício de Função Gratificada, deverão cumprir a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, excetuando os Procuradores Municipais, cuja jornada de trabalho observará o que dispõe a Lei Municipal 1.940/2016.

**§ 1º** Os servidores, cujas funções e atribuições não estão descritas na presente Lei de forma expressa, somente poderão perceber GF caso cumulem funções diversas daquelas para a qual realizaram o concurso público de ingresso, cuja concessão será implantada por Portaria do Prefeito Municipal, a conveniência e oportunidade da Administração, cujos percentuais de acréscimo serão os mesmo daqueles previsto no art. 3º da presente Lei.

**§ 2º** A percepção da GF instituída por meio deste artigo fica condicionada a observância dos requisitos taxados no art. 1º desta Lei.

**Art. 10º** O desempenho de atividades descritas nos artigos anteriores não implica na obrigatoriedade do recebimento de GF, ficando a sua percepção restrita às disposições desta lei, mediante interesse da administração e nomeação do chefe do executivo.

**Art. 11º** Todo servidor nomeado ou designado, antes da posse deverá declarar por escrito não ter relação familiar ou parentesco que importe prática vedada na forma da Súmula Vinculante n. 13 do STF e apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais.

**Art. 12º** Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário contidas nas Leis Municipais 1362/2007, no art. 20, I da



Lei 1.451/2009bem como as Portarias que concederam gratificações de função publicadas anteriormente a esta lei.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,  
Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de  
dois mil e vinte e um, 56.º Ano de Emancipação Política.**



---

**José Vitorino Prestes**  
Prefeito Municipal





## JUSTIFICATIVA

### ANTEPROJETO DE LEI N.º 1143/2021

DATA: 22/09/2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Câmara Municipal, Projeto de Lei que regulamentada a Gratificação de Função prevista na Lei 1450/2009 as quais prevê adicional para o exercício de funções ou ações desempenhadas pelos servidores públicos efetivos, além daquelas para que prestaram concurso.

A criação da presente Lei tem como objetivo principal atender a demanda oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual pede a modificação da Lei Municipal 1.451/2009, em especial o artigo 20 inciso I e o anexo XII da presente lei, o qual institui percentual entre 10% a 80% para os servidores designados.

Na lei em vigor, o percentual concedido a cada servidor que desempenha funções ou ações que vão além das atribuições originárias de seu cargo, apesar de prever grau de responsabilidade pela função, fica a critério exclusivo do chefe do executivo.

O intuito do Tribunal de Contas é de coibir a discricionariedade que antiga Lei concedia ao chefe do executivo; com o presente projeto pretende-se regulamentar a concessão de Gratificação de Função, criando-se parâmetros específicos para as determinar funções e cargos concedidos aos servidores do quadro geral do Município, restringido o livre arbítrio do valor (percentual) concedido a cada servidor designado.

O presente projeto de Lei ainda cria mecanismos que vedam a concessão de Gratificação de Função caso os gastos com o pagamento de pessoal ultrapassem o percentual de **51,30%** da receita do Município.

Diferentemente da Lei anterior, a atual regulamentação estipula um teto quanto ao número de servidores que podem receber gratificação de função, o projeto de lei prevê o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos.





A regulamentação do projeto de lei tem por base o artigo 37 inciso X da Constituição Federal, nos Acórdãos n.º 3863/2019 e n.º 578/2018 do Tribunal de Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e na ADI 3369 e ARE 1122777 do Supremo Tribunal Federal.

Além de que o Município recebeu no mês de julho/2020 através da APA 14201 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a orientação de providências sobre a regulamentação da Lei Municipal 1.451/2009, sendo que o Município de Pinhão já prorrogou o prazo devido ao tempo hábil para a criação e aprovação do projeto de Lei, sendo de extrema urgência a apreciação e aprovação do referido projeto de lei pelo Legislativo.

Alerta-se o Legislativo para urgência na apreciação e aprovação do referido projeto de lei, visto que a APA 14201 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, anexa a esta justificativa, orienta que caso o projeto não seja aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá o Município comunicar os servidores sobre a cessação do pagamento de GF, sob pena de incorrer em sanções de ordem administrativa.

Isto posto, confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Pinhão, 24 de setembro de 2021.

**José Vitorino Prestes**  
Prefeito Municipal



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

## APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 14201

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre a folha de pagamento do **MUNICÍPIO DE PINHÃO** quanto a verbas transitórias em relação à previsão legal, incorporação na ativa, insalubridade e periculosidade, conforme escopo definido no planejamento de fiscalização.

Foram solicitados esclarecimentos ao Município através das Demandas nºs 183680 e 186779 enviadas pelo Canal de Comunicação deste Tribunal.

O Município prestou informações por meio do Ofício nº 009/2020 - GAB e anexos que o acompanham.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

### 2 ACHADOS

#### 2.1 Pagamento de verba transitória com base em lei genérica e/ou sem critérios objetivos.

##### 2.1.1 CONDIÇÃO:

Na folha de pagamento do Município do mês de outubro de 2019, observa-se registros de pagamentos da vantagem denominada "Função Gratificada", em favor de 47 (quarenta e sete) servidores, com percentuais diversos, embora a lei não tenha fixado requisitos e critérios objetivos para o pagamento.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

A Lei Municipal 1451/2009 prevê no artigo 21, inciso I o pagamento da verba Gratificação de Função ao servidor em exercício de função gratificada, com percentuais que variam de 10% a 80% (conforme anexo XII da Lei), sem estabelecer requisitos ou critérios para escolha dos percentuais. O pagamento da verba é feito conforme o grau de responsabilidade da atividade, ficando a critério do gestor a definição, conforme informado pelo município no Ofício 009/2020- GAB.

Note-se que a supracitada lei estabeleceu o seguinte:

"Art. 20. Além do vencimento básico e das vantagens no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão conferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I. Gratificação de função: ao servidor de quadro geral de pessoal permanente ocupante de uma função gratificada será concedida a gratificação pelo exercício de função. A designação para o exercício fica a critério do prefeito municipal. As funções gratificadas serão concedidas num percentual sobre a base, conforme estabelece o anexo XII."

## ANEXO XII PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS FUNÇÕES GRATIFICADAS CLASSIFICAÇÃO E VALORES

FG 01 - 80%  
FG 02 - 70%  
FG 03 - 60%  
FG 04 - 50%  
FG 05 - 40%  
FG 06 - 30%  
FG 07 - 20%  
FG 08 - 10%

A Constituição Federal exige lei específica para fixar ou alterar remuneração. Se a lei não traça as situações/circunstâncias, valor ou fórmula objetiva de cálculo, de modo a definir na lei em que hipóteses o servidor faz jus à vantagem, como, quando e em que importe, deixando para o gestor as definições, a remuneração não foi efetivamente fixada mediante lei, e sim mediante ato do gestor. Logo não há amparo para o respectivo pagamento.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Além disso, conforme se depreende da leitura do anexo XII da respectiva Lei, bem como informado pela entidade em resposta à demanda formulada no canal de comunicação, há previsão de níveis com valores diferenciados e não há fixação de critérios objetivos para o enquadramento, ficando unicamente a cargo do gestor a definição.

## 2.1.2 EVIDÊNCIAS:

- ✓ Folha de Pagamento do mês de outubro de 2019 da entidade registrada no Siap.
- ✓ Lei Municipal 1451/2009
- ✓ Ofício 009/2020 - GAB

## 2.1.3 FONTE DE CRITÉRIO:

- ✓ Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]

- ✓ Acórdão nº 3863/19 - Tribunal Pleno TCEPR
- ✓ Acórdão nº 578/2018 - Tribunal Pleno TCEPR
- ✓ ADI 3369 e ARE 1122777 - Supremo Tribunal Federal

## 2.1.4 ORIENTAÇÃO:

O Município deverá avaliar sobre adotar as providências cabíveis para reconhecer a manifesta inconstitucionalidade do pagamento da vantagem, de modo a cessá-lo, mediante prévia comunicação aos servidores com





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE  
antecedência de 30 dias, diante do impacto financeiro nas respectivas rendas familiares.

A par disso, poderá, a seu critério, respeitadas as normas orçamentárias, encaminhar o mais breve possível projeto de lei para encampar, no texto de lei, as definições relativas à funções gratificadas, ou seja, as hipóteses de incidência da vantagem e a sistemática de cálculo, de maneira que a lei defina as situações/circunstâncias para o servidor fazer jus à vantagem, a base de cálculo (respeitada a disposição do artigo 37, inciso XIV da CF/88), os critérios para apuração da produtividade e dos percentuais correlatos.

Não havendo aprovação do projeto de lei no prazo de 60 dias a partir da propositura, recomenda-se que o município comunique aos servidores sobre possibilidade de cessação do pagamento da verba em 30 dias, caso não haja a aprovação da legislação nesse ínterim.

## 3 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município:

- a. Justifique as irregularidades apontadas no achado acima ou manifeste concordância total ou parcial com os apontamentos;
- b. Avalie as providências a serem adotadas e os prazos envolvidos para regularizar a situação, informando a este Tribunal eventuais cronogramas estabelecidos.
- c. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a "administração pode anular seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

- d. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências adotadas ou outros meios idôneos de comprovação.

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer ou corrigir as Inconformidades ou ilegalidades ora identificadas no prazo estabelecido, sob pena de Instauração de tomada de contas extraordinária com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,<sup>1</sup> inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

TCE-PR, 03 de Julho de 2020

<sup>1</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo

de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.